Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 63/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/118846/2012
PROTOCOLO	: 1365217
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: IGUACU POCOS ARTESIANOS LTDA
VALOR	: R$3.490.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSTRUÇÃO DE POÇOS TUBULARES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBJETO CUMPRIDO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização de termo aditivo é regular ao revelar conformidade com as determinações da Lei de Licitações.

É regular a execução financeira ao restar evidenciado o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização dos termos aditivos, bem como, da execução financeira do Contrato de Obra nº 123/2012, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (Sanesul) e a Empresa Iguaçu Poços Artesianos Ltda, dando **quitação** ao, Sr. José Carlos Barbosa.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata o presente processo da execução financeira do Contrato de Obras nº 123/2012 firmado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (Sanesul)** e a Empresa **Iguaçu Poços Artesianos Ltda**, tendo por objeto a contratação de empresa para a construção de poços tubulares profundos em diversos municípios do estado, no valor de R$ 3.490.000,00.

Consta dos autos o Relatório Voto REV-G.WNB-593-2014 (fls. 1147-1150), que decidiu pela regularidade das 1ª e 2ª Fases, referente ao procedimento licitatório, bem como, da formalização contratual.

Cumpre salientar que o contrato, ora em análise, sofreu 03 (três) alterações através de termos aditivos, todos devidamente documentados e justificados pelo órgão contratante.

A Equipe Técnica de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos presentes autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade da formalização e da execução do contrato, consoante Análise Conclusiva **ANA-IEAMA-1175/2017** (fls. 1373-1378), nos termos do artigo 206, c/c os incisos III do art. 120 e inciso III do art. 121, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 e demais normas aplicáveis à espécie.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer **PAR- 2ª PRC-40/2019,** conforme (fls. 1379-1381), opinou pela legalidade e regularidade da execução do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detida dos autos, pode-se constatar que os atos praticados quanto à execução contratual estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 à época, combinada com o art. 120, inciso III, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

1 – pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização dos termos aditivos, bem como, da execução financeira do Contrato de Obra nº 123/2012, firmado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (Sanesul)** e a Empresa **Iguaçu Poços Artesianos Ltda,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

2- pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Senhor José Carlos Barbosa, CPF nº 280.219.081-49, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

3 – pela **COMUNICAÇÃO** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, dando quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC-KBV/ARP/DSSM